



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**19/06/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Ivo Cassol
Vice-Presidente: Senador Valdir Raupp**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2018.**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	ECD 1/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	7
2	PLS 447/2015 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	15
3	RRA 33/2018 - Não Terminativo -		38

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		MDB	
Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Rose de Freitas(PODE)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Elmano Férrer(PODE)(6)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO	
Dário Berger(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)(1)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Ângela Portela(PDT)(1)	RR
Paulo Rocha(PT)(1)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
Regina Sousa(PT)(1)	PI (61) 3303-9049 e 9050	3 Humberto Costa(PT)(1)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (61) 3303-3131/3132	4 Paulo Paim(PT)(1)	RS (61) 3303-5227/5232
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(3)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ivo Cassol(PP)(3)	RO (61) 3303.6328 / 6329	2 Ana Amélia(PP)(3)	RS (61) 3303 6083
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(2)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO	
VAGO(2)(9)		2 VAGO	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(10)(11)	RR (61) 3303-6315
Rodrigues Palma(PR)(5)(13)	MT	2 Pedro Chaves(PR)(5)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº011/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº018/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº028/2017-BLDPPO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDDB).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).
- (9) Em 06.04.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de compor a comissão, pelo Bloco Socialismo e Democracia (Memo. 42/2017-BLSDEM).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-BLOMOD).
- (12) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (13) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 19 de junho de 2018
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
18ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)".

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação da ECD 1/2018.

Observações:

1- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 447/2015.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria foi apreciada pela CAE, com Parecer contrário ao Projeto.

3- Na 5ª Reunião da CRA realizada em 13/03/2018, após a leitura do relatório pelo Senador Valdir Raupp, a Presidência adia a apreciação do Projeto.

4- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAE\)\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 33 de 2018

Inclusão de representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) para participação no debate para instruir o PLC nº 88, de 2014, que "Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003", sobre isentar cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018, ao Projeto de Lei nº 6.901-B, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 186, de 2015, na Casa de Origem), que *altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a fim de estabelecer limite para aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.*



RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2018, ao Projeto de Lei nº 6.901-B, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 186, de 2015, na Casa de Origem), que *altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a fim de estabelecer limite para aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.*

O PLS nº 186, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, propõe a alteração da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com o objetivo de fixar limite mínimo para a aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. O projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011, para determinar, com vistas a viabilizar a produção leiteira pelos agricultores familiares, que o limite de aquisição do PAA-Leite, a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 150 (cento e cinquenta) litros de leite por dia de cada produtor pelo período a que se refere o limite.

Na justificação, o Senador Cássio Cunha Lima, ao tempo em que destaca a existência de muitos benefícios proporcionados pelo PAA, critica o teto financeiro semestral de R\$ 4 mil estabelecido, em 2005, pelo Governo Federal, como limite máximo de recursos que podem ser repassados a cada produtor de leite. Trata-se, na visão do Senador, de um valor insuficiente, que vem desestimulando o produtor e inviabilizando sua capacidade produtiva.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Em 30 de novembro de 2016, o PLS recebeu parecer favorável na Comissão, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados em 14 de fevereiro de 2017. Nessa Casa, já como Projeto de Lei nº 6.901, de 2017, a proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovada emenda para reduzir o limite mínimo de aquisição de leite no âmbito do PAA para 35 (trinta e cinco) litros de leite por dia.

Com a aprovação dessa emenda na Câmara dos Deputados, a matéria retornou ao Senado Federal, em 6 de março de 2018, para sua análise. Registrada como ECD nº 1 de 2018, ao PLS nº 186, de 2015, foi novamente distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, ao acompanhamento e à execução da política agrícola e fundiária; e à agricultura familiar e à segurança alimentar. Adicionalmente, de acordo com os arts. 285 a 287 do RISF, cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da ECD nº 1, de 2018, ao PLS nº 186, de 2015.



SF/18505.88812-41

No mérito, estamos seguros da grande relevância social do PLS nº 186, de 2015. Como bem destaca o Senador Cássio Cunha Lima, na justificção do projeto, os Decretos que atualmente regulamentam o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) não têm conseguido atender a demanda dos produtores de leite, em especial das Regiões Norte e Nordeste do País.

No caso específico da modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, o limite financeiro de aquisição foi, inicialmente, fixado, pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, em R\$ 4.000,00, por unidade familiar por semestre. Este valor foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 9.214, de 29 de novembro de 2017, que estabeleceu como novo limite R\$ 9.500,00 por unidade familiar por ano (art. 19, I, c). Houve, assim, um reajuste de cerca de 20% no limite do programa.

Contudo, esse reajuste, ainda que benéfico, não implicou qualquer ganho real para o produtor. Entre julho de 2012 (mês de publicação do Decreto nº 7.775, de 2012, que fixou os valores) e novembro de 2017 (mês da publicação do Decreto nº 9.214, de 2017), a taxa de inflação acumulada medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi superior a 40%. Isso significa que, para simplesmente manter o valor de compra do incentivo inicialmente estabelecido, os valores relativos à modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite deveriam ter sido reajustados de R\$ 4.000,00 para cerca de R\$ 5.600,00 por semestre ou R\$ 11.200,00 por ano. Dessa forma, ainda que consideremos o reajuste realizado no fim de 2017, o incentivo familiar implementado por meio do programa vem sendo corroído pela inflação nos últimos 6 anos.

O programa teria, portanto, muito a ganhar com uma estrutura normativa mais robusta. A transposição do conteúdo do Decreto para a Lei aumenta significativamente a segurança jurídica ao produtor. Além disso, a fixação de limites em termos de quantidades – e não de valores – diminui a probabilidade de que os incentivos do programa sejam corroídos pela inflação, como vem ocorrendo até então.



SF/18505.88812-41

No entanto, em que pese os acertos do projeto original, é importante evitar que a proposição leve a um desbalanceamento de recursos entre as seis modalidades do PAA (Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Apoio à Formação de Estoques, Compra Institucional e Aquisição de Sementes). Dada a limitação orçamentária do programa, ao se determinar a ampliação, por lei, da aquisição de produtos de uma modalidade específica – Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite –, o projeto tende a privilegiar esta modalidade em detrimento das demais.

Originalmente, o PLS nº 186, de 2015, previa que o limite de aquisição seria de, no mínimo, 150 litros de leite por dia de cada produtor, um aumento expressivo em relação aos limites atualmente vigentes. Nesse sentido, o limite de 35 litros por dia, proposto e aprovado pela Câmara dos Deputados, mostra-se mais factível e com menor potencial de afetar significativamente outras modalidades do PAA. É importante ter em mente que os limites atualmente definidos pelo Decreto nº 9.214, de 2017, são limites máximos; já a ECD nº 1, de 2018, prevê limites mínimos.

Nesse sentido, estamos seguros de que a ECD nº 1, de 2018, ainda que haja reduzido os limites mínimos inicialmente propostos, mantém a característica essencial do PLS nº 186, 2015, ao aprimorar o marco regulatório do PAA-Leite, tornando-o um instrumento mais eficiente para garantir o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar, em especial nas regiões Norte e Nordeste do País.



SF/18505.88812-41

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

EMENDA(S) DA CÂMARA Nº 1, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2015

(nº 6.901/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)".

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/168f83dd-8afb-4b84-b0f6-3874696ef149>



[Página da matéria](#)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.901-B, de 2017, do Senado Federal (PLS Nº 186/2015 na Casa de origem), que "altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)".

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 17.

.....

§ 4º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos trinta e cinco litros de leite por dia de cada agricultor familiar pelo período a que se referir o limite, sendo esse o limitador exclusivo a ser aplicado." (NR)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2018.

RODRIGO MAIA

Presidente

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

A proposição de mudança nas disposições do art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, objetiva estabelecer vedação ao agente financeiro de condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, estabelece que a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do

valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu Parecer desfavorável.

A Proposição não recebeu emendas ao texto original.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro e endividamento rural.

Em razão do caráter terminativo da análise do PLS nº 447, de 2015, cabe observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição.

Quanto à constitucionalidade da matéria, deve-se pontuar que o PLS em questão se encontra no rol das competências privativas da União, nos termos do art. 22, no que se refere a legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Assim, a União é parte legítima naquilo que diz respeito à iniciativa de Proposição acerca do tema que a



SF/18823.17411-95

iniciativa em exame contempla. Adicionalmente, é relevante anotar que a Proposta não se insere na iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a Proposição em exame trata de legítima produção de norma ordinária para o alcance dos fins almejados, com respeito aos atributos da generalidade e da coercitividade para inovar o ordenamento jurídico nacional.

Quanto à técnica legislativa utilizada, a Proposta se ampara na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural.*

Nas palavras do Autor, o PLS nº 447, de 2015, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.*

No intuito de alcançar o desiderato de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro,

o PLS nº 447, de 2015, estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Entretanto, há que se considerar aspectos de mérito que recomendam a rejeição da Proposta em exame, em razão da baixa eficácia que teria a lei resultante e dos prejuízos advindos de sua integral aplicação.

Primeiramente, são inteiramente pertinentes as preocupações levantadas no Relatório da CAE quanto aos parâmetros materiais da iniciativa. De fato, constata-se que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária e, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural. Na prática, a Proposição impediria que um produtor rural nessa situação hipotética, mas comum, viesse a obter financiamento rural.

É igualmente pertinente observar que o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e, nesse mesmo sentido, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-*



SF/18823.17411-95

las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.

A Proposição expõe a aquisição de financiamentos rurais a insegurança jurídica, dificultando a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1.488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

Infelizmente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição, o que traz em consequência o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Ainda em conformidade com o entendimento da CAE, ressaltamos que a elevação dos custos das transações para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural. De fato, o custo de avaliação abalizada dos preços dos bens oferecidos em garantia demandarão reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento.

É por essas razões pontuadas que entendemos que o relatório apresentado na CAE se ampara em pressupostos relevantes aos quais



SF/18823.17411-95

acrescentamos outros elementos que corroboram a necessidade de rejeição da matéria.

Primeiramente, os efeitos do conteúdo sugerido para o § 1º do art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, são nulos, haja vista que a vedação proposta recai sobre a ação, por parte do agente financeiro, de condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Dessa forma, ao vedar a ação, nas referidas condições, e não a contratação em si, a matéria permite que os parâmetros atualmente vigentes prossigam sem maiores efeitos sobre os contratos ou sobre a relação entre mutuários do crédito rural e seus agentes financeiros.

Nesse sentido, a primeira parte da Proposição se mostra inócua aos objetivos perseguidos. Por outro lado, para que a matéria tivesse efeitos práticos, a contratação em si precisaria ser vedada e, nesse cenário, os efeitos advindos de eventual vedação da contratação do crédito rural nas situações em que o valor do imóvel em garantia ultrapassasse o limite de 130% do valor do empréstimo concedido representaria a quase extinção do crédito rural na modalidade de investimento porque, na maioria das operações do gênero, estima-se que esse limite não seja de fato observado, como atestam frequentes reclamações de entidades de representação dos produtores rurais.

Quanto ao § 2º sugerido, a Proposição insere elemento de insegurança jurídica que não leva em conta o mercado de imóveis rurais, que pode eventualmente vivenciar momentos de desvalorização real, levando ao descasamento entre os valores dos financiamentos e as garantias oferecidas. Limitar a parcela do credor, no caso de execução das garantias reais oferecidas, a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural



SF/18823.17411-95

originariamente contratado, ainda que atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, não representa nenhum estímulo à concessão de crédito rural pelos agentes financeiros.

Ilustrativamente, ressaltam-se, como paralelo de inexequibilidade a se aplicar parcialmente ao exame do PLS nº 447, de 2015, as disposições do art. 192 da Constituição Federal de 1988. A redação original do referido comando constitucional prescrevia, inocuamente, em seu § 3º, até as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”. Foi a compreensão da importância de se respeitar a dinâmica da economia de mercado que orientou o expurgo da definição artificial da taxa de juros do texto da Constituição Federal.

Cabe, por fim, observar que o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ao dispor sobre títulos de crédito rural, estabelece disposições em muito contrárias ao que propõe o PLS em análise, particularmente no que se transcreve a seguir:

Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

[...]

Art 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Conforme o exposto, é forçoso concluir que a segunda parte da Proposição não somente subverte diretrizes sedimentadas há décadas na operacionalização do crédito rural no Brasil, como também poderia afastar o interesse dos agentes financeiros, diante do aumento dos riscos financeiros envolvidos, com prejuízo difícil de mensurar, mas inevitáveis, para a oferta de recursos à agropecuária nacional.

Finalmente, reforçamos o entendimento de que todas as disposições propostas no PLS nº 447, de 2015, sem o impacto fiscal oriundo de compensações onerosas ao Tesouro Nacional, tenderiam a desestimular a oferta de crédito aos produtores rurais por parte do sistema financeiro nacional, cujos agentes atuam normalmente com aversão aos riscos e incertezas.

Em tempo, registramos que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 212, de 2015 – aperfeiçoado, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado recentemente à Câmara dos Deputados –, ao permitir a constituição de imóvel rural ou fração dele como patrimônio de afetação e instituir a Cédula Imobiliária Rural (CIR), contorna todos os óbices apresentados pelo PLS nº 447, de 2015, no que tange ao aperfeiçoamento da relação entre mutuários do crédito rural e agentes financeiros, sem introduzir novos elementos de insegurança jurídica no contexto dos financiamentos à agropecuária.



III – VOTO

Em atenção às considerações apresentadas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 26**.....

§ 1º É vedado, ao mutuante, condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

§ 2º No caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

O excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, entretanto, é uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), quando da elaboração, em 2014, do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Verificou-se, em suma, que o excesso de garantias reduz a capacidade do produtor rural de tomar crédito, podendo, até mesmo, colocar em risco o financiamento da atividade agropecuária. A CRA concluiu, portanto, pela necessidade de *um maior controle para que não ocorra, por parte dos agentes financeiros, exigências de garantias em excesso na concessão de crédito rural*.

A Proposição ora apresentada altera a Lei nº 4.829, de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*, para acrescentar os §§ 1º e 2º ao seu art. 26, e tem o intento de vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.

O § 1º tem por objeto determinar a vedação à exigência de garantias em valor superior a 130% do crédito concedido. Não se trata de tolher a liberdade de contratar, mas de dar efetividade ao princípio insculpido no art. 421 do nosso Código Civil, que estabelece que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*. A constituição de garantias reais no crédito rural tem, portanto, a finalidade precípua de criar as condições para que o crédito produtivo ao setor rural seja concedido com segurança para o mutuante, visando ao atingimento dos objetivos constantes do art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que incluem o estímulo ao incremento dos investimentos rurais e o favorecimento ao custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários.

Na concepção da presente Proposição foi considerado que há justificativas razoáveis para que o mutuante exija, em determinadas situações, a constituição de garantias reais em valor superior ao crédito concedido. Entre essas justificativas podem ser arroladas: o risco de variação negativa do preço de mercado do bem dado em garantia, depreciação e, até mesmo, a necessidade de recuperação dos valores

referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, em caso de execução.

Entendemos, contudo, que as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem, por consequência, guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural. Nesse sentido, o estabelecimento de um teto de 130% em relação ao principal contratado é, de forma geral, mais que suficiente para a eventual recuperação do capital investido pelo mutuante, em caso de inadimplemento do mutuário.

Para desestimular a utilização de subterfúgios para esvaziar a efetividade da Lei que se pretende aprovar, como a subavaliação de bens oferecidos em garantia, propõe-se o acréscimo do § 2º ao mesmo artigo, que estabelece que, em caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado garantia a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido. Com essa medida, o mutuante não logrará benefício efetivo caso tente burlar a lei.

Por fim, foi proposto, conforme o art. 2º da presente Proposição, o prazo de 180 dias para o início da vigência da Lei, para que haja tempo hábil para que os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) promovam as alterações necessárias em seus regulamentos internos com vistas à adaptação a essa inovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios ao setor produtivo rural são evidentes e se estendem, por consequência, ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

Legislação citada

Lei nº 4.828, de 5 de novembro de 1965 – Institucionaliza o crédito rural.

“Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.”

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº447, de 2015, do Senador José Medeiros, que Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

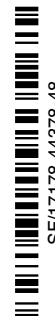
RELATOR: Senador Otto Alencar

05 de Setembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

Essencialmente, a matéria altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A Proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela CAE.

Não foram apresentadas emendas à Proposta.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria, em conformidade com os termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que não se trata de decisão terminativa sobre a matéria, esta Comissão não examinará os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, tópicos que serão apreciados oportunamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Quanto ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural.*

Com a finalidade de assegurar a *necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida*, o PLS nº 447, de 2015, acresce os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro



SF/17178.44378-48

de 1965, para, nas palavras do Autor, *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.*

A Proposição estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Destaca-se no mérito da Proposição o intuito de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro. Entretanto, cabe ponderar sobre a eficácia da norma.

A garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento. Nesse caso, a norma pretendida tenderia a ser aplicada de forma mais abrangente.

Observa-se, contudo, que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Decorre deste fato o descasamento entre o valor do imóvel e o valor do financiamento pretendido. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a



SF/17178.44378-48

Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural.

Como bem observa o Autor, o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Adicionalmente, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.*

Na prática, o valor do imóvel oferecido em garantia não respeita qualquer proporção pré-estabelecida com o valor do financiamento obtido pelo proprietário, menos em razão da prudência exagerada do credor do que da indivisibilidade da hipoteca.

A proporção de 130% não é inviável por ser o número arbitrário que parece, mas porque dificultará a concessão do crédito ao estabelecer uma relação impossível de se obter nas situações reais. O valor da garantia real só obedecerá qualquer proporção pré-estabelecida com o valor financiado por obra do acaso. Para a maioria das negociações, a insegurança jurídica gerada dificultará a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.



Evidentemente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição em exame, razão da expectativa de baixa eficácia das disposições propostas tendo em vista o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Adicionalmente, entendemos que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, que, sendo dinâmicos, pela natureza dos mercados, passarão a demandar reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento. A consequente elevação dos custos para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/09/2017 às 10h - 32ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DÁRIO BERGER

HÉLIO JOSÉ

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 447/2015)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.

05 de Setembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3

RRA
00033/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 – CRA



Requeiro, nos termos regimentais, aditamento ao Requerimento nº 31 de 2018, do Senador Paulo Rocha (PT-PA), que trata da realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, para instruir o PLC nº 88, de 2014, que *"Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003"*, sobre isentar cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares (RNC) de forma que seja incluído o seguinte convidado:

- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(Progressistas-RS)